



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 12/12/2024

LEI ORGÂNICA 1159/90

LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA/GO

Nós, Vereadores, legítimos representantes do povo Itumbiarenses, fiéis às tradições históricas e aos anseios de nosso povo, respeitando os direitos fundamentais da pessoa humana, buscando definir e limitar a ação do Município em seu papel de construir uma sociedade fraterna, livre, justa e pluralista investidos de Poder, nos termos do artigo 29 da Constituição do Estado de Goiás, aprovamos e promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, ESTADO DE GOIÁS.

TÍTULO I

ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Organização Política Administrativa

Art. 1º O Município de Itumbiara, Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, é uma unidade do território do Estado de Goiás, e integrante da organização política administrativa da República Federativa do Brasil, reger-se-á pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

§ 2º O dia 12 de outubro é a data magna Municipal.

Art. 3º Constituem bens do Município todas as coisas móveis, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º A sede do Município dá-lhes o nome e tem a categoria de cidade.

Seção II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos em Povoados, Distritos e regiões a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após atendimento aos requisitos do Art. 6º desta Lei Orgânica.

Art. 6º São requisitos para criação de Povoados e Distrito.

I - Povoado:

- a) população mínima de duzentos habitantes;
- b) edificações acima de cinquenta casa;
- c) instalações de saúde pública;
- d) escola pública de primeiro grau.

II - Distrito:

- a) população mínima de oitocentos habitantes;
- b) edificações acima de duzentas casas;
- c) existência de no mínimo de estabelecimentos comerciais ou industriais;
- d) instalações de saúde pública;
- e) escola pública de primeiro grau;
- f) instalações de segurança pública;
- g) população eleitoral mínima de seiscentos eleitores.

Parágrafo único. Os requerimentos para constituição de Distrito ou Povoados serão apresentados à Câmara Municipal por 50 % (cinquenta por cento) da população mínima exigida para cada caso.

Art. 7º A sede do Distrito terá a categoria de vila.

Art. 8º A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca na sede do Distrito.

Seção III

Bens do Município

Art. 9º São bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vieram a ser atribuídos;

II - direito e ações, e as coisas móveis situados no seu território e que não pertencerem à União, ao Estado e aos particulares;

III - o produto da arrecadação dos tributos mencionados no art. 138.

Parágrafo único. É assegurada ao Município, nos termos da Lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de outro recursos minerais ou de eventual zona econômica exclusiva no seus território ou compensação financeira por essa exploração.

CAPITULO II

DA COMPETENCIA DO MUNICIPIO

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 10 Cabe privativamente ao Município entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assunto de interesse local:

II - Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;

III - Elaborar o Orçamento anual e Plurianual de investimento com elaboração do plano local de desenvolvimento integrado;

IV - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo das obrigações de prestar contas, e publicar balancetes nos prazos fixados por lei;

V - criar, organizar, suprimir, infundir distrito observada a legislação com a aprovação de dois terços da Câmara Municipal;

VI - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos locais;

VII - Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental, prestacional;

VIII - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado e serviços de atendimento à saúde da população, nas urgências hospitalares ou ambulatoriais;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local observada a legislação e a ação fiscalizadora dos patrimônios Federal e Estadual;

X - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - abrir, arborizar, conservar, melhorar, pavimentar as vias públicas, incluindo-se, serviços de meio-fio e galerias fluviais;

XII - Denominar, implacar, enumerar os logradouros e as edificações neles existentes, não podendo trocar seus nomes primitivos;

a) no caso de logradouros recém construídos só poderão ser homenageadas pessoas falecidas.

XIII - Estabelecer normas de edificações de arruamento e de zoneamento urbano e Rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação de seu território, observada a lei Federal;

XIV - autorizar e fiscalizar as edificações: residenciais com mais de 02(dois) andares e os comerciais que serão obrigadas a ter autorização do corpo de Bombeiro, bem como as obras de conservação, modificação ou demolição que nelas devam ser efetuadas;

XV - Responder pela Limpeza dos Logradouros, pela remoção do lixo domiciliar e hospitalar, e promover o seu adequado tratamento;

XVI - conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e horários para seus funcionamentos, respeitada a legislação do trabalho, podendo exercer a inspeção, suspensão por atos ou fatos que importe em prejuízo da saúde e higiene, moralidade, segurança, tranquilidade e lesão do meio ambiente;

XVII - conceder alvará para exercício de atividade ao profissional liberal;

XVIII - elaborar o plano municipal de saúde em concordância com o plano nacional e as diretrizes do Conselho Estadual da Saúde, se integrando na municipalização da saúde e no sistema unificado e descentralizado de saúde;

XIX - demarcar e atualizar a zona de silêncio;

XX - disciplinar os serviços de cargas e descarga e a tonelagem máxima permitida aos veículos que devam executá-las;

XXI - adquirir bens para a constituição do patrimônio Municipal, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, bem como administrá-los e aliená-los mediante licitação;

XXII - criar e extinguir cargos públicos e fixar vencimentos;

XXIII - dispor sobre os serviços funerários e fixar vencimentos;

XXIV - aplicar penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXV - colocar as contas do Município durante 60(sessenta) dias anualmente à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei;

XXVI - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de locomoção de pessoas portadoras de deficiência física;

XXVII - coibir práticas que ameacem os mananciais, a flora e a fauna, provocando extinção da espécie ou que submetam os animais a crueldade;

XXVIII - disciplinar a localização de substância potencialmente perigosas nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;

XXIX - assegurar as expedições de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimentos;

XXX - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas públicas com preços assecíveis a população;

XXXI - dispor sobre a organização, administração e execuções de serviços locais;

XXXII - organizar o quadro e estabelecer regime jurídico dos servidores públicos;

XXXIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais vagantes, com a finalidade perspicua de erradicar moléstias e acidentes no setor urbano;

XXXIV - planejar o uso de ocupação e ordenamento do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XXXV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinando o itinerário nos pontos de parada de transporte coletivo;

XXXVI - tornar obrigatória a utilização da Estação Rodoviária;

XXXVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar a fiscalização de sua utilização;

XXXVIII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como outros meios de propaganda, publicidades nos locais sujeitos ao Poder Público Municipal, inclusive cobrando as devidas taxas;

XXXIX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários aos exercícios de seu poder de polícia administrativa;

XL - fiscalizar os locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XLI - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) iluminação pública;
- d) serviço de água, esgoto sanitário e fluvial.

XLII - conceder licença para exploração do serviço de transporte individual de passageiros, táxi, definindo os pontos.

Parágrafo único. As normas de loteamento e arruamento que se refere o inciso XIII deste artigo deverão exigir reservas de área destinada a;

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfegos e de passagem de canalização pública, de esgotos e de águas fluviais nos fundos dos vales;
- c) passagens de canalizações públicas de esgotos e de águas fluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

Art. 11 O Município poderá celebrar convênio com outros, com o Estado e a União para realização de obras, atividades e serviços de interesse comum e fazer operações visando o seu desenvolvimento econômico, tecnológico, cultural e artístico desde que aprovado pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Município pode ainda através de consórcios aprovados por lei municipal, criar autarquias e entidades intermunicipais para realização de obras, atividades ou serviço de interesse comum.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 12 É competência comum do Município com a União e o Estado:

- I - zelar pela guarda da constituição das leis e das instituições demográficas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência dispondo em lei complementar incentivos às Empresas que às empregarem;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e o lazer;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, exaltando a proibição de instalação no Município de qualquer projeto atômico bem como é vedado no território do Município, à instalação de depósitos de qualquer tipo de rejeitos ou de lixo radiativos;
- VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII - promover programa de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

Seção III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 13 Ao Município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse Municipal, visando adapta-las a realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 14 Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferência entre brasileiros;

IV - doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato.

V - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

VI - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgão público que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VII - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado sob pena de nulidade do ato;

VIII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

IX - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

X - instituir imposto sobre:

a) templos de qualquer culto;

b) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos;

c) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

XI - é vedado ao Município permitir a circulação de automotores de patrimônio Municipal fora do horário de trabalho, incluindo-se domingos e feriados, sem a devida permissão e identificação à vida para o contribuinte.

XII - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da urgência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XIII - cobrar taxas e contribuições de melhorias sobre templos de qualquer culto e imóveis de propriedades de instituições religiosas, desde que não sejam explorados comercialmente.

XIV - a produção, distribuição e venda de produtos que contenham clorofluorcarbono.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 15 O Poder Legislativo do Município é exercido pela

§ 1º Cada Legislatura terá duração de quatro anos a iniciar-se-á a primeiro de Janeiro do ano seguinte ao da eleição compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

~~§ 2º A Mesa diretora será votada e empossada para um período de 02 anos.~~

§ 2º A duração do mandato da Mesa Diretora será de um ano, equivalente a uma Sessão Legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2024)

Art. 16 A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com o mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de vereador na forma da Lei Federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

~~§ 2º O número de vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do Município, será de no mínimo dezessete e, no máximo cinquenta e cinco, nas proporções fixadas na Constituição do Estado.~~

~~§ 2º O número de vereadores, respeitadas a proporcionalidade com a população do Município de Itumbiara, apurada pelo Censo do IBGE nesse ano de 2011, que é de 92.000 (noventa e dois mil) habitantes, e a autonomia constitucional desta Câmara Municipal de observar o limite máximo estabelecido pelo inciso IV do Art. 29 da Constituição Federal, mas não se subordinando à obrigatoriedade daquele número máximo, é fixado em 13 (treze) vereadores para a próxima legislatura (2013/2016). (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 15/2011)~~

§ 2º O número de vereadores, respeitadas a proporcionalidade com a população do Município de Itumbiara/GO, é fixado em 12 (doze) vereadores para as próximas legislaturas, conforme autonomia municipal do Município previsto no artigo 29 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16/2015)

~~§ 3º A fixação do número de vereadores terá por base o número de habitantes no Município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, em trinta e um de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição Municipal, e será estabelecida até cento e oitenta dias antes desta:~~

~~§ 3º Nas legislaturas subsequentes à de 2013/2016, de acordo com o número de habitantes do Município de Itumbiara, que vier a ser apurado pelo IBGE, no ano anterior às eleições municipais, será estabelecido o número de vereadores, através de emenda à Lei Orgânica, respeitada a proporcionalidade com a população na forma estabelecida pelo inciso IV do Art. 29 da Constituição Federal, e de acordo com a autonomia constitucional do Poder Legislativo. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 15/2011)~~

§ 3º A fixação do número de vereadores terá por base o número de habitantes no município, respeitando o art. 29 da constituição Federal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16/2015)

~~Art. 17 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente na sede do Município, de quinze de fevereiro a trinta de Junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro de cada ano.~~

Art. 17. A Câmara Municipal de Itumbiara reunir-se-á ordinariamente na sede do município, de primeiro de fevereiro a quinze de julho e de primeiro de agosto a quinze de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 3216/2006)

§ 1º As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias em número de 05 (cinco), extraordinárias em número de 05 (cinco), extraordinárias em número de 05 (cinco), extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno. 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

~~I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;~~

I - Pelo Prefeito, em casos de extrema necessidade e relevante interesse público, devendo obrigatoriamente a convocação ser assinada conjuntamente com pelo menos um terço dos vereadores e/ou com o Presidente da Câmara Municipal, sendo que tal convocação não levará a nenhuma espécie de subsídio e ou remuneração aos vereadores. (Redação dada pela Lei nº 3216/2006)

II - pelo Presidente da Câmara para compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 18 As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na **Constituição Federal** e nesta Lei Orgânica.

Art. 19 A sessão legislativa a ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 20 As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento observado o disposto no artigo 35, XVI desta Lei Orgânica.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 21 As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço(1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 22 As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços(2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 23 A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de primeiro de Janeiro, no primeiro ano da Legislatura para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado, secretariado pelo imediatamente seguinte, dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 dias do início da sessão ordinária sobre pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º imediatamente após a posse, em Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência constituída no parágrafo 1º deste artigo, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Se por qualquer razão não for eleita a Mesa definitiva, a Câmara continuará sendo presidida pela Comissão constituída no parágrafo 1º deste artigo que convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa definitiva.

~~§ 5º Esta Mesa Diretora definitiva terá o mandato de dois anos, levado a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

~~§ 5º A Mesa Diretora eleita terá mandato de dois anos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2022)~~

§ 5º A Mesa Diretora eleita terá mandato de um ano, equivalente a uma Sessão Legislativa, vedada a reeleição para o mesmo cargo dentro da respectiva legislatura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2024)

~~§ 6º Em todas as Legislaturas a eleição da Mesa Diretora, para o segundo mandato, será realizada no dia 01 de dezembro, ocorrendo a posse dos eleitos no dia 1º de Janeiro do ano subsequente, observado, para efeito de quorum, o disposto no parágrafo 3º do artigo 23 da Lei Orgânica do Município.~~

§ 6º As demais eleições para a Mesa Diretora ocorrerão conforme previsto no Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2024)

Art. 24 A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, 1º Vice- Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem, respectivamente.

§ 1º SUPRIMIDO

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terço(2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato.

§ 4º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos políticos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 25 A Câmara terá comissões permanentes e especiais

§ 1º Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe;

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço(1/3) dos membros da Casa;

II - realizar audiência públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º As comissões especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos, devendo, ser extinta automaticamente após completar o trabalho.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço(1/3) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com números de membros superior a um décimo(1/10) da composição da Casa, e os blocos parlamentares serão Líder e Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos Líderes será feita em documento assinado pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27 Além de outras atribuições previstas no Regimento interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 28 A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29 Por deliberação de 1/3 (um terço) de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar Secretário Municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal e consequente cassação do mandato.

Art. 30 O Secretário Municipal, ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo, desde que cumpra o regimento Interno.

Art. 31 A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedido escrito de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32 A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos implementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33 Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos Legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito, que é de 48(quarenta e oito) horas;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativo e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela **Constituição Federal** e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim, e, se necessário evacuar o plenário;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Seção III

Das Atribuições da Câmara

Art. 34 A Câmara Municipal com sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência Municipal e especialmente, sobre:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas e normatização da receita não tributária;

II - isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o Plurianual de investimentos, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da **Constituição Federal**;

VI - autorizar a concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência Municipal respeitadas as normas desta Lei Orgânica e da Constituição da Republica;

VII - sessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

VIII - alienação de bens da Administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito;

IX - criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias e fundações e constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;

X - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria e fixação e alteração de remuneração;

XI - criar, extinguir e delimitar as atribuições de secretarias ou órgãos equivalentes da administração pública municipal, direta e indireta, bem como criar, estruturar e conferir atribuições a seus titulares;

XII - votar o plano de desenvolvimento urbano obrigatório e modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;

XIII - autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - denominar os nomes de vias e logradouros públicos;

XVI - normas gerais de ordenação urbanísticas e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificação;

XVII - concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimento comerciais, industriais prestacionais ou similares;

XVIII - exploração dos serviços municipais de transportes coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XIX - critérios para emissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

XX - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;

XXI - feriados municipais, nos termos da Legislação Federal.

Art. 35 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito e dar-lhes posse;

II - eleger sua Mesa;

III - elaborar o Regimento Interno;

IV - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

V - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII - autorizar o Prefeito Municipal a ausentar-se do Município, por mais de quinze(15) dias, por necessidade de serviços;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de contas do Município no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços(2/3) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de sessenta(60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

X - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem; XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 1º A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar, anualmente, vinte por cento da média da receita do município nos dois últimos anos, excluídas desta as resultantes de operações de crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.

§ 2º Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento da dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

§ 3º A remuneração dos Vereadores terá como limite mínimo cinco por cento da dos Deputados Estaduais, e não poderá exceder a cinquenta por cento da do Prefeito Municipal, respeitado o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

§ 4º Ao Vice-Prefeito poderá ser fixada representação que não exceda a do Prefeito e à qual fará jus o servidor estadual ou municipal investido no cargo.

§ 5º Ao Presidente da Câmara poderá ser fixada representação que não exceda a cinquenta por cento de sua remuneração, limitada esta ao que perceber o Prefeito.

Art. 36 ~~A Câmara Municipal fixará até trinta dias antes da eleição Municipal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente, entendendo-se prorrogadas as fixações existentes, se não estabelecidas no devido tempo, observado o que dispõem os Arts. 37:~~

Art. 36 ~~Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara dos vereadores e dos vereadores serão fixados até 30 dias antes da eleição, para vigorar na legislatura subsequente e será assegurada a revisão geral, quando ocorrer à revisão esta, que se dará dentro dos limites constitucionais, tendo como limites máximos, os permitidos pela emenda constitucional 25 art. 1º, 2º, art. 29, Art. 37 XI, 150, II, e III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 09/2006)~~

Art. 36. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, T M[^]invw M. MM * to inciso XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III, e 153, § 2º,

inciso I, da Constituição da República. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2024)

§ 1º A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar, anualmente, vinte por cento da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluídos desta as resultantes de operações de crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.

§ 2º Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixadas em valor inferior a dez por cento da dos deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

§ 3º A remuneração dos Vereadores terá como limite mínimo cinco por cento da dos Deputados Estaduais, e não poderá exceder a cinquenta por cento da do Prefeito Municipal, respeitado o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

§ 4º Ao Vice-Prefeito poderá ser fixada representação que não exceda a do Prefeito e à qual fará jus o servidor estadual ou municipal investido no cargo,

§ 5º Ao Presidente da Câmara poderá ser fixada representação que não exceda a cinquenta por cento de sua remuneração, limitada esta ao que perceber o Prefeito.

~~§ 6º É assegurado ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara e Vereadores, o recebimento do décimo terceiro subsídio, com base no subsídio integral, a ser pago no mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 07/2004) (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 14/2009)~~

§ 6º É assegurado ao Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e aos Vereadores, o recebimento do décimo terceiro subsídio, com base no subsídio integral, a ser pago no mês do aniversário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2017)

§ 7º O subsídio do Prefeito Municipal será fixado conforme o subsídio do Deputado Estadual, e do Vice-Prefeito será de 50% do subsídio do Prefeito, e a revisão dos mesmos ocorrerá sempre na mesma data e tendo como limite o subsídio dos Deputados Estaduais. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 09/2006)

~~§ 8º É assegurado ao Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e aos Vereadores o recebimento, por ocasião das férias, de um adicional correspondente a 1/3 (um terço) com base no subsídio integral percebido no período aquisitivo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2017)~~

§ 8º O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e Constituição Estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2024)

Seção

DOS VEREADORES

Art. 37 Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Aplicam-se à inviolabilidade dos Vereadores as regras contidas na Constituição do Estado relativas aos Deputados Estaduais;

§ 2º Aplicam-se igualmente aos vereadores as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remunerados ou não, dos Deputados, inclusive quanto ao afastamento para exercício de cargos em comissão do Poder Executivo.

Art. 38 É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração Pública direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 83, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse.

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "*ad nutum*", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do Exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) se proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa Jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 39 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro Parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à quinta parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º Além de outros definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II e perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto de 2/3(dois terços), mediante convocação da Mesa ou Partido Político representado pela Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 40 O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte(120) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 2º Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta(30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do § 1º, o Vereador pode optar pela remuneração do mandato.

Art. 41 Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze(15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 42 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Art. 43 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta.

I - de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

Art. 44 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por um quinto(1/5) do total do número de eleitores do Município.

Art. 45 As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Art. 46 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto do inciso IV, primeira parte.

Art. 47 É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 48 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até sessenta(60) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do

Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 49 Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta(30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 50 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seus exercícios.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do Prefeito pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 51 Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma Jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 52 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 53 A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

~~§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60(sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do tribunal de Contas dos Municípios, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 12/2008)~~

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 54 O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensável para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos;

Art. 55 As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição, de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPITULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 56 O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e Diretores equivalentes, assegurada a participação popular.

Parágrafo único. Aplicam-se à elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 16 desta Constituição e a exigência de idade mínima de vinte e um anos.

Art. 57 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito e candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e os nulos.

Art. 58 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 10 de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara

Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 59 Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 60 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentes, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 61 Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 62 O mandato de Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de Janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 63 O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

~~Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:~~

~~I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;~~

~~I - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a receber a receber integralmente sua remuneração, quando:~~

~~a) impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;~~

~~b) a serviço em missão de representação do Município.(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 13/2009)~~

~~II - a serviço ou em missão de representação do Município.~~

~~II - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo de sua remuneração, ficando o seu critério a época de usufruí-las, vedado o recebimento em dobro.~~

~~III - No último ano de seu mandato, as férias poderão ser antecipadas para gozo dentro do terceiro trimestre, sob pena da perda desse direito.~~

Parágrafo único. A Prefeita fará jus à licença-gestante não superior a 120(cento e vinte) dias, sem perda da remuneração. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 13/2009)

Art. 64 A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do art. 30 desta Lei Orgânica.

Art. 65 Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 66 Ao Prefeito, como chefe da administração, compete do cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 67 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - apresentar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, desde que aprovados pela Câmara;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, desde que sejam aprovados pela Câmara Municipal;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de leis relativos ao orçamento anual, plano Plurianual do Município E DAS SUAS AUTARQUIAS;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em leis;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez(10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia (20) de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais.

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

~~XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;~~

XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração assim o exigir e somente em casos de extrema necessidade e relevante interesse publico, devendo obrigatoriamente a convocação ser assinada conjuntamente com pelo menos um terço dos vereadores e/ou com o Presidente da Câmara Municipal, sendo que tal convocação não ira gerar nenhuma espécie de subsidio e ou remuneração aos vereadores. (Redação dada pela Lei nº 3216/2006)

XXII - aprovar projetos de edificação de planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxilio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze(15) dias.

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV - publicar, até trinta(30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX,

XV e XXIV deste artigo.

Seção III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 68 É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta e indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 83, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

§ 3º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

Art. 69 As incompatibilidades declaradas no art. 38 e seus incisos e letras desta Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais, ou diretores equivalentes.

Art. 70 São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do estado.

Art. 71 São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 72 Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez(10) dias;
- III - infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta Constituição;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 73 São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais, ou Diretores equivalentes e procurador geral do município;
- II - os Subprefeitos;
- III - os Coordenadores de Povoados.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 74 A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo único. A procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida

ativa de natureza tributária.

Art. 75 São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de dezoito anos;

Art. 76 Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

I - subscrever atos e regulamentos referente aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos Secretários ou Diretores equivalentes

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 77 Os Secretários ou Diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 78 A competência do subprefeito limitar-se à ao distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Aos subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos dos Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas;

Art. 79 O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 80 Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Art. 81 Os Coordenadores de Povoados terão as mesmas responsabilidades e deveres do subprefeito.

Seção V**Da Administração Pública**

Art. 82 A administração direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade eficiência, e também, os seguintes:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei federal;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento técnico. ([Regulamentado pela Lei nº 4962/2019](#))

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos secretários municipais, do procurador geral do município e dos detentores de mandato efetivo municipal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos poderes Executivo e Legislativo, dos detentores de mandato eletivo, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, recebido pelo Prefeito Municipal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incs. XI e XIV, do art. 37, e nos Arts. 39, § 4º, 150, II e 153, § 2º, I, todos da **Constituição Federal**;

XVI - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XVIII - ressalvada os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância dos disposto nos incs. II e III implicará a nulidade do ato e a punição de autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da **Constituição Federal**;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 7º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 8º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 85, desta Lei Orgânica, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incs. XI e XIV, do art. 37, e nos arts. 39, § 4º, 150, II e 153, § 2º, I, TODOS DA **Constituição Federal**;

XVI - A proibição de acumular, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada:

XX - ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômico, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestações de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

§ 4º Os atos de improbidade, Importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo

ou culpa.

Art. 83 Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, avendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

~~V - para efeito de benefício Previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.~~

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2023)

Seção VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 84 O município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes dos sistema remuneratório observará

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

II - os requisitos de investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão, quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º Suprimido

§ 4º Lei Municipal estabelecerá a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal

§ 5º O Poder Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º A remuneração dos servidores públicos será organizada em carreira, nos termos do § 1º, deste artigo.

Art. 85 Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

~~§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º;~~

~~I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável conforme especificado no § 2º, deste artigo;~~

~~II – Compulsoriamente, aos setenta(70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;~~

~~III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:~~

~~a) aos 60 (sessenta) anos de idade 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição e sessenta ano de idade, se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;~~

~~c) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se professor, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais, e desde que comprove tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº **21/2023**)~~

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão

~~§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº **21/2023**)~~

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este Artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis legalmente, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria a conta do regime de previdência, previsto nesta Lei Complementar.

~~§ 6º Lei Municipal disporá sobre concessão de benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº **21/2023**)~~

§ 7º Observado o disposto no inc. XI, do art. 82, desta Lei Orgânica, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 8º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10 Aplica-se o limite fixado no art. 82, XI, desta Lei Orgânica à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime Previdenciário, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 86 São estável, após três(03) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável, só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalorada por sentença Judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 87 É obrigatório a fixação de quadro de lotação numérica de cargos (ou empregos) e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Art. 88 às vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atenderem efetivamente ao interesse público, e as exigências do serviço.

Art. 89 ~~Ao servidor municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por anuênio, no limite de 35(trinta e cinco) anuênio.~~

Art. 89 Ao Servidor Municipal é assegurado o recebimento de adicional por Tempo de Serviço, sempre concedido por quinquênios, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais concedida após 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, independentemente do regime contratual (Celetista e estatutários). (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/1995).

Art. 90 Nenhum servidor poderá ser Diretor, ou integrar conselho de Empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o município sob pena de demissão do servidor público.

Art. 91 A Lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo vedada a concessão de gratificações, adicionais ou qualquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.

Parágrafo único. É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive os da dividas ativa, a qualquer título.

Art. 92 fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho aos servidores público e suas Entidade.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal.

Art. 93 Fica a Prefeitura Municipal de Itumbiara, obrigatoriamente a fazer exame periódicos, médico- Odontológico, independente do regime contratual no servidores públicos.

Art. 94 É obrigatório a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e Fundacional do Município até o dia 06 (seis) do mês vencido, sob pena de se proceder a atualização monetária da mesma. (O Art. 94 foi regulamentado pela Lei 1.648/93.)

§ 1º Para atualização da remuneração em atraso, usar-se-á o índice oficial, vigente a época de correção da moeda nacional.

§ 2º A importância apurada, na forma deste artigo, será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

§ 3º Aplica-se, ao pessoal ativo e Inativo do Poder Legislativo, a obrigatoriedade do presente artigo.

Art. 95 ao servidor público Municipal, que perceba até 02(dois) salários mínimos mensais, fica assegurado pelo menos 02(duas) refeições diárias, subsidiada pelo Poder Municipal.

§ 1º Lei Complementar regulamentará o presente artigo.

Seção VII

Da Segurança Pública

Art. 96 A defesa social, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, organiza-se neste Município de forma sistêmica, visando diagnosticar problemas sociais, fixar metas, identificar óbices e estabelecer providências, visando a proteção do cidadão e da sociedade como um todo contra o crime, a contravenção e infrações em geral, Sinistro e os fenômenos sociais que possa ameaçar a ordem pública.

Art. 97 O Poder Executivo Municipal através da lei complementar estabelecerá a taxa de segurança pública a fim de atender concorrente supletivamente com o Estado na melhoria do sistema de segurança pública. Policia Militar e Policia Civil sediada no Município, conforme o que dispõe a letra "a" inciso II do Art. 63; inciso II do Art. 64 e inciso II do Art. 65 da Constituição Federal.

Art. 98 O Município através do Poder Executivo poderá completar a ação preventiva e repressiva de Segurança Pública do Estado, consignando em seu orçamento dotações para atender as necessidades de apoio aos órgãos encarregados de manter a paz e tranquilidade social neste Município.

§ 1º O Prefeito Municipal é autorizado a firmar convênio com o Estado, através da Policia Militar e Secretaria de Segurança Pública para os fins do caput deste artigo.

§ 2º Os convênios visando o reequipamento policial da Policia Militar, Policia Civil e ao Corpo de bombeiros Militar, em apoio ao Município, levarão em conta a destinação legal das organizações nos termos dos Art. 100, 122, 123, 124 e 125 da Constituição do Estado, guardando proporcionalidade com os efetivos de cada uma das Corporações.

§ 3º Fimar convênios com o DERGO e DETRAN para elaborar estudos e implantar a sinalização de trânsito urbano e rodoviário no município.

§ 4º Fimar convênio com a Policia Militar do Estado de Goiás, para execução do Policiamento de Trânsito Urbano e rodoviários no município.

§ 5º Firmar convênio com o Corpo de Bombeiros Militar, visando auxiliar o poder Executivo na política de edificações no município.

Art. 99 Firmar convênio com a Polícia Militar para execução das atividades de prevenção e repressão às ações predatórias à fauna, flora e ao meio ambiente.

Art. 100 Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa Social (CMDS), como órgão colegiado, consultivo, afirmativo, nas questões pertinentes à segurança do cidadão e da sociedade.

§ 1º A composição, estrutura e funcionamento dos CMDS serão estabelecidos em lei complementar.

§ 2º São atribuições do CMDS:

I - corrigir dados, estudos e propor políticas de:

- a) saúde e assistência médica de urgência;
- b) proteção ao menor;
- c) assistência a carentes e a migrantes d)- proteção ambiental;
- e) prevenção criminal;
- f) segurança no trânsito;
- g) segurança e combate a incêndios;
- h) tratamento de delinquentes.

II - administrar as subvenções que lhes forem destinadas e criar um fundo de contribuições populares;

III - estabelecer o respectivo regimento interno respeitando os termos desta Lei e das decorrentes.

Art. 101 Poderão ser, por iniciativa dos moradores, criados Conselhos de Defesa social de Bairros e Distritos-CDSB.

§ 1º Os CDSB serão constituídos por pessoas do bairro e com a participação de pelo menos um Policial Militar, residente na localidade, o qual servirá de elo de ligação entre o Conselho e o Comandante do Contingente Policial Militar local.

§ 2º Os CDSB organizar-se-ão pelos próprios regimento internos, adaptando-os aos parâmetros do CMDS, as respectivas realidades.

Art. 102 A Lei complementar de criação da guarda Municipal disporá sobre acesso, direito, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Art. 103 Fica assegurada assistência alimentar, médica Odontológica e Psicológica aos detentos da cadeia Pública Municipal, com a contraprestação de serviço por partes destes, em obras públicas, mediante vigilância ostensiva da Polícia.

TITULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPITULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Seção I **Do Planejamento Municipal**

Art. 104 A administração Municipal é constituída dos órgãos integrado na estrutura administrativa da Prefeitura e de Entidades

dotadas de personalidade Jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura, se organiza e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade Jurídica própria que compõem a administração indireta do município se classificam em:

I - Autarquia- o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade Jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - Empresa Pública- a entidade dotada de personalidade Jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do município, criada por lei, para exploração de atividade econômicas que o município seja levada a exercer, por força de contingência administrativa, podendo resistir-se de qualquer das formas admitidas em direitos;

III - Sociedade de Economia Mista- a entidade de personalidade Jurídica, de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cuja ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou a entidade da administração indireta;

IV - Fundação Pública- A entidade dotada de personalidade Jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização Legislativa, para o desenvolvimento de atividade que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade Jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente as fundações.

Art. 105 A administração Municipal instituirá órgãos de consulta, assessoramento e decisão que serão compostos por representantes comunitários dos diversos seguimentos da sociedade local.

Parágrafo único. Esses órgãos se constituem por temas, áreas ou para a administração global.

Art. 106 Os órgãos previstos no art.105 terão os seguintes objetivos:

I - discutir os problemas suscitados pela comunidade;

II - assessorar o executivo nos encaminhamentos dos problemas

III - discutir e decidir as prioridades do município;

IV - auxiliar o planejamento da cidade;

V - discutir, assessorar e deliberar sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e Plurianual.

Art. 107 O Município deverá organizar a sua administração, e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridade locais e dos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

§ 1º Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos de determinados em função da realidade local, a

preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º Para Planejamento, é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.

Seção II

Do Plano Diretor

Art. 108 O Município elaborará o seu Plano Diretor nos limites da competência municipal das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação, e considerando em conjunto os aspectos, econômico e administrativo, nos termos seguintes:

I - no tocante ao aspecto físico-territorial, o plano deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano para fins urbanos, a edificação e os serviços públicos locais:

II - no que se refere ao aspecto econômico, o plano deverá inscrever disposição sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia municipal à regional;

III - no referente ao aspecto social deverá o plano conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem estar da população: e

IV - no que se refere ao aspecto administrativo, deverá o plano consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

Parágrafo único. As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento, ou para fins urbanos atenderão, zoneamento e loteamento, ou para fins urbanos atenderão as peculiaridades locais e a legislação Federal e estadual pertinente.

Art. 109 A elaboração do Plano Diretor deverá prender as seguintes fases, com extensão e profundidades, respeitadas as peculiaridades do Município;

I - estudo preliminar, abrangendo:

- a) avaliação das condições de desenvolvimento;
- b) avaliação das condições da administração;

II - diagnóstico:

- a) do desenvolvimento econômico e social;
- b) da organização territorial;
- c) das atividades-afim da Prefeitura
- d) da organização administrativa e das atividades-meio da Prefeitura;

III - definição de diretrizes, compreendendo;

- a) política de desenvolvimento;
- b) diretrizes de desenvolvimento econômico e social;
- c) diretrizes de organização territorial;

IV - instrumento, incluindo;

- a) instrumento legal do plano;
- b) programas relativos às atividades fim;

- c) programas relativos às atividades-meio;
- d) programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas.

CAPITULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicidade Dos Atos Municipais

Art. 110 A publicação das Leis e atos Municipais far-se-á em órgão da Imprensa local ou Regional ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de Imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstância de frequência, horário, tiragem a distribuição.

§ 2º nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela Imprensa, poderá ser resumida.

§ 4º O município criará o órgão de Imprensa municipal, órgão oficial do município com as publicações inerentes aos dois Poderes.

Art. 111 O Prefeito fará publicar:

- I - diariamente, por Edital, o movimento, de caixa do dia anterior;
- II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV - Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Município ou jornal de circulação normal do Município e na falta deste, no órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituída do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética, que ficará a disposição dos contribuintes na Câmara Municipal por 60(sessenta) dias.

Seção II Do Registro

Art. 112 Os municípios terão os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - Registro de Leis, decretos, Resoluções, Regulamento, Instruções e Portarias;
- V - Cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papeis, livros e arquivos;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - Contrato de servidores;

IX - Contratos em geral;

X - Contabilidade e finança;

XI - Concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII - tombamento de bens imóveis;

XIII - Registro de loteamento aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o acaso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticados.

§ 3º Os livros, fichas, ou outro sistema, estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

Seção III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 113 Os atos administrativos de competência do Prefeito deve ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidades ou necessidades pública, ou de interesse de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) medidas executórias do plano Diretor de desenvolvimento integrado do município;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administradores não privativos de lei;
- i) normas de efeitos externos não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços;
- l) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos (ou empregos) públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação de relotação nos quadros do pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

III - contratos, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 82- IX desta lei orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes do inciso II e III deste Artigo, poderá ser delegados.

Seção IV

Das Proibições

Art. 114 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, o por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis(06) meses após findas as respectivas funções.

Art. 115 A pessoa Jurídica em débito com os sistema de seguridade social, como estabelecimento em lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V

Das Certidões

Art. 116 a Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15(quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Art. 117 As certidões relativas ao Poder Executivo, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias ou órgãos das mesmas finalidades da administração direta e indireta são de competência dos seus respectivos Secretários, ou autoridades equivalentes, exceto às declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPITULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 118 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 119 Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com a Identificação respectivas, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 120 Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 121 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 122 O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescente e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 123 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 124 É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, Jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de Jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 125 O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 122 desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 126 A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPITULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 127 Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter inicio sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu inicio e conclusão, acompanhados da respectiva a justificação;

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 128 A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 129 As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração, desde que ouvido os conselhos populares e aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 130 Nos serviços, obras e concessões do Município bem como as compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 131 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através consórcio, com outros Municípios, desde que aprovado pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 132 São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na **Constituição Federal** e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 133 São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão. "Inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar previstas no art. 146 da **Constituição Federal**.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 134 As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Parágrafo único. A taxas não poderão ter base de calculo próprio de impostos.

Art. 135 A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesas realizadas, e como limite individual ou acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 136 O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistemas de Previdência e Assistência Social desde que aprovado pelo Legislativo.

Art. 137 A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União do Estado dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização dos seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 138 Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autárquica e Fundações municipais;

~~II - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente ao imóveis situados no Município;~~

II - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente ao imóveis situados no Município, ou cem por cento, na hipótese de celebração de convênio com a União, por intermédio da Receita Federal do Brasil, visando a fiscalização e cobrança do referido tributo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2023)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

~~IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativa a circulação de mercadorias e sobre prestações dos serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação.~~

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativa a circulação de mercadorias e sobre prestações dos serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação, a serem creditados conforme critérios da Emenda Constitucional nº 108/2020. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2023)

Art. 139 A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante autorização legislativa.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 140 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura. sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Os lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15(quinze) dias, contados da notificação.

Art. 141 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 142 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 143 Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 144 As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações, e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III Do Orçamento

Art. 145 Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão os orçamentos anuais, o Plano Plurianual e as diretrizes orçamentárias obedecendo as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º O município divulgará, até o ultimo dia do mês subsequente ao da arrecadação os montantes de cada um dos tributos arrecadado, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a integrar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 146 Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, orçamento anual e créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de orçamento e finanças, à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara;

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso.

I - Sejam compatíveis com o plano Plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida; ou

III - Sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º As emendas individuais ao projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, deste percentual, 50% (cinquenta por cento) será destinado a ações e serviços públicos de saúde. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2022)

§ 5º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere § 4º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2022)

§ 6º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais prevista no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento das vinculações constitucionais a que se referirem, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2022)

§ 7º As programações orçamentárias previstas no § 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2022)

§ 8º No caso de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2022)

§ 9º Após o prazo previsto no inciso IV do § 8º, as programações orçamentárias previstas no § 5º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §8º (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2022)

§ 10 Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 5º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2022)

§ 11 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 5º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2022)

§ 12 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2022)

Art. 147 A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito à voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos, pelo Poder Público.

Art. 148 O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento dos disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 140 A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar Federal, o projeto de lei orçamentária a sanção será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 150 Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicam-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 151 Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 152 O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício, para utilização dos respectivos crédito.

Art. 153 O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 154 O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada.

I - autorização para abertura de crédito suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 155 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Arts. 158 e 159 da **Constituição Federal**, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 215 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 152, II desta Lei Orgânica.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 145 desta lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano Plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 156 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até dia 20 de cada mês.

Art. 157 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158 O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 159 A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os

interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 160 O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 161 O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 162 O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Art. 163 O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 164 O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPITULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Da Seguridade Social

Art. 165 A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência e a Assistência Social.

Parágrafo único. O Poder Público, nos termos da lei organizará a Seguridade Social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamentos;

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 166 O Município conciliará a liberdade da iniciativa privada, com os superiores interesses da coletividade e a sua intervenção na área econômica terá por objetivo estimular, facilitar e orientar a produção, considerando o capital não apenas como instrumento auferidor de lucros, mas como meio de expansão econômica, gerador de riquezas, mercado de trabalho e bem estar coletivo.

Art. 167 O Município fará constar no orçamento dotação destinada a Seguridade Social nos termos do artigo 195, parágrafo 1º da **Constituição Federal**.

§ 1º A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, e mediante receitas auferidas pelo Município.

§ 2º A proposta de orçamento da Seguridade Social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência e assistência social tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 168 A Pessoa Jurídica em débito com o Município e sistema da Seguridade não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 169 O Poder Executivo poderá instituir ou destituir outras fontes de sua receita destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social.

Art. 170 Nenhum benefício ou serviço da Seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio.

Art. 171 As contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data de publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b da **Constituição Federal**.

Seção II

Da Previdência Social

Art. 172 Compete ao Município suplementar, se for o caso, ou criar um plano de Previdência Social Municipal, tendo por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social.

§ 1º A Previdência Social do Município, mediante dotação do orçamento da Seguridade Social e contribuição atenderá, aos seus associados, nos termos que a lei estabelecer.

§ 2º É vedada subvenção ou auxílio do Poder Público à entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Seção III

Da Assistência Social e da Ação Comunitária

Art. 173 O Município prestará assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho reconhecendo o casamento, a maternidade, a paternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais e/ou as mães os meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança a seus filhos.

§ 1º É assegurada participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações comunitárias e de assistência social.

§ 2º O Município promoverá a integração comunitária, proporcionando a atuação de todas as camadas sociais, por suas entidades representativas no desenvolvimento econômico, social cultural, desportivo e de lazer;

§ 3º O Plano Municipal de ação comunitária será elaborado pelo fórum formado pelos segmentos organizados da sociedade.

Art. 174 É objetivo da Ação Comunitária;

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - Criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 08/2007)

Art. 175 Ficam criados, como órgãos de assessoramento do Poder Executivo, com funções de constituição definidas em lei:

I - Conselho Municipal de Defesa das Crianças e Adolescentes;

II - Conselho Municipal de Defesa do Idoso;

III - Conselho Municipal de Defesa do Deficiente.

Art. 176 Caberá ao Município fomentar e manter programas de assistência integral dos deficientes físicos sensoriais e mentais.

Parágrafo único. As entidades representativas dos deficientes terão participação na formulação da política de assistência à categoria.

Art. 177 O sistema de defesa, proteção e orientação da criança e do adolescente, será instituída por lei e integrada pelos órgãos municipais ligados à saúde, à educação, à assistência social, ao esporte e lazer.

Art. 178 O Município deverá assegurar assistência à família, criar mecanismo para combater a violência praticada contra as mulheres, menores e idosos, através de serviços de abrigo de utilização temporária para as vítimas da violência doméstica.

Art. 179 Fica criado o Conselho Municipal da Condição Feminina, objetivando prioritariamente.

I - criar mecanismos para garantir perante a Sociedade a imagem social da mulher como cidadã, em igualdade de condições com o homem;

II - divulgar freqüentemente nos meios de comunicação do Município; Estadual;

- a) os direitos conquistados nas Constituições Federal e
- b) o trabalho doméstico assumido por homem e mulheres;
- c) a violência física e psicológica que atinge a mulher.

Parágrafo único. Na composição do Conselho Municipal da Condição Feminina, fica assegurada a presença de representantes dos movimentos organizados de mulheres, bem como outras entidades sindicais, cujas bases sejam predominantemente feminina, representantes do Legislativo Municipal, do sexo feminino.

CAPITULO III

DA SAÚDE

Art. 180 A Saúde é um direito de todos e dever do Município, Estado e União, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças, a prevenção de deficiência e de outros agravos à saúde, e ao processo universal e igualitário às ações de serviços para sua promoção e recuperação.

Art. 181 Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado, política que visem:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e acesso aos bens e serviços essenciais;

II - respeitar o meio ambiente e controlar a poluição ambiental,

III - acesso universal e igualitário a todas as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV - o direito do indivíduo à informação sobre sua saúde e da coletividade, sobre riscos a que está submetido, assim como sobre os métodos de controle existente;

V - valorização do método epidemiológico no estabelecimento de prioridades, a locação de recursos e orientação programática;

VI - o direito à participação da população, através de suas entidades e organizações representativas com poder de decisão, nos processos de formulação das políticas de saúde e de controle da execução das ações e serviços;

VII - a integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

Art. 182 O dever do Município não isenta a responsabilidade de pessoas, instituições e empresas que produzem risco à saúde de indivíduos e da coletividade.

Art. 183 As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normalização, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita pelos serviços públicos, em caso de insuficiência ou impossibilidade deste serviço ser prestado, recorrer-se-á a serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedada qualquer tipo de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema único de Saúde.

Art. 184 As ações e serviços de saúde realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o sistema único de saúde no âmbito do Município.

Art. 185 São competências do município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde:

I - a assistência integral à saúde;

II - direção do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município, em articulação com o Estado e União;

III - a elaboração e atualização bianual, com revisão anual do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

IV - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS - Sistema Único de Saúde, para o Município;

V - a administração orçamentária e financeira autônoma, do Fundo Municipal de Saúde;

VI - a proposição de projetos de Leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município;

VII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VIII - a administração e execução das ações e serviços de Saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal;

IX - a instituição e garantia de planos de carreira para os servidores da saúde, baseados nos princípios e critérios de desenvolvimento de recursos humanos, aprovados em nível nacional, observando ainda incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

X - a garantia de isonomia salarial a todos os servidores do Sistema Único de Saúde;

XI - a garantia de admissão através de concurso público aos servidores da Saúde, permitida a forma de credenciamento como a prestação de serviços;

XII - implementação dos sistema de informações de saúde no âmbito municipal que garanta o conhecimento da sua realidade e funcionamento dos seus serviços, em articulação com as esferas Federal e Estadual;

XIII - acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mórbido-mortalidade no âmbito do município e diferencialmente para os grupos sociais;

XIV - a normalização e execução, no âmbito do Município, a política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XV - a execução, no âmbito do município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVI - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado, e a celebração de contratos e convênios com serviços públicos e privados;

XVII - a celebração de consórcios intermunicipais, para viabilização de Sistemas Municipais de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XVIII - planejamento e execução das ações de vigilância sanitária capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde dos trabalhadores e da população em geral;

XIX - planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica, proporcionando a informação indispensável para conhecer, detectar ou prever, qualquer mudança que possa ocorrer nos determinantes e condicionantes do processo saúde-doença, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle da doença;

XX - planejamento e coordenação da execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XXI - implementação do programa de saúde do trabalhador, abrangendo, além das ações de saúde gerais do Sus, as específicas, tais como:

I - avaliação e controle dos riscos e potenciais agravos à saúde existentes no processo de trabalho;

II - controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde dos trabalhadores;

III - busca ativa e diagnóstico precoce de agravos à saúde dos trabalhadores, através de exames médicos de admissão periódicos e demissão;

IV - informações aos trabalhadores e seus representantes dos resultados das fiscalizações, das avaliações ambientais e dos exames médicos, respeitados os preceitos da ética médica;

V - avaliação do impacto que as novas tecnologias provocam na saúde dos trabalhadores;

VI - normalização, fiscalização e controle dos serviços de saúde que prestam assistência aos trabalhadores.

XXII - implementação no âmbito da secretaria da saúde, com recursos próprios e ou SUDS o serviço de realização das mal formações lábio-palatais (Lábio leporino ougoela de lobo) formando equipe de especialistas treinados nas áreas de cirurgia plástica (fonoaudiologia, serviço social, psicologia, nutrição, pediatria, ortodontia, C. Dentista, clínico geral), médico clínico;

XXIII - criar no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, que reservará espaço adequado no Hospital Municipal, ou outra área, a unidade de atendimento a pacientes com doenças mentais;

XXIV - criação e implementação do Departamento Municipal de Assistência Odontológica às escolas do Município, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, em consonância com a Secretaria Municipal da Educação, com o objetivo de promover a Saúde bucal do escolar a fim de permitir sua melhor participação no processo pedagógico;

XXV - planejamento, coordenação e execução das ações de controle de zoonoses, no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XXVI - organização e gerenciamento dos Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

§ 1º A execução das ações de vigilância sanitária serão regidas pelo Código de Saúde do Município, com normas específicas, em consonância com as esferas Estadual e Federal, compreendendo três áreas de abrangência:

I - o controle de bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionam à saúde, envolvendo todas as etapas e processos da produção ao consumo;

II - o controle de prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente, com a saúde, bem como o controle de exercício profissional;

III - o controle sobre o meio ambiente e o processo de trabalho, habitação e outros, sempre que impliquem em riscos a saúde.

§ 2º O Município, obriga-se a ter uma análise atualizada ou quando solicitada da qualidade dos alimentos, ar, água, solo ou qualquer elemento que coloque em risco a saúde do indivíduo e da coletividade.

§ 3º Os limites do Distrito Sanitário, constarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - a descrição de clientela;

III - resolutividade dos serviços a disposição da população.

Art. 186 Ficam criados nos ^âmbitos do Município duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde, se reunirá anualmente, com representações dos vários segmentos da sociedade, para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde, convocada pela secretaria

Municipal de Saúde, ou extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde, de caráter permanente e com a participação em nível de decisão de entidades representativas da área de saúde, dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais executivo e legislativo, paritariamente, atuarão na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde.

Art. 187 As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público, de acordo com padrão estabelecido pelo Ministério da Saúde, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 188 A toda Unidade básica de Saúde corresponderá um conselho gestor, tripartite e paritário, com representação no conselho municipal de saúde, formado pelos usuários, trabalhadores de saúde e representantes governamentais.

Art. 189 As chefias das Unidades básicas de saúde, serão escolhidas pelo conselho Gestor, dentre os funcionários pertencentes ao Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, devendo ser de nível superior, com formação básica na área de saúde, e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 190 Os Sistemas de serviços de saúde deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Art. 191 Todo serviço de saúde contratado pelo poder público se submete às suas normas administrativas e técnicas, inclusive quanto à sua posição e função na rede.

Art. 192 As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de qualidade e informação e registros de atendimento, conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas do SUS.

Art. 193 A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade, articulação no sistema e impacto ambiental que poderá causar.

Art. 194 O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, será financiado com recursos de orçamento do Município, do Estado, da União, de Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º O conjunto dos recursos destinados à ações e serviços de saúde no Município, constituem o Fundo Municipal de Saúde, administrado pela Secretaria Municipal de Saúde e subordinados ao Planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) da receita resultante de impostos, anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

Art. 195 O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde, deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e da eficácia no seu desempenho.

§ 1º A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

§ 2º As pessoas que assumirem papéis diretivos no SUS, não poderão ter relação profissional (propriedade, sociedade, consultoria, emprego) com o setor privado contratado.

Art. 196 A inspeção médica e exames biométrico, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto- contagiosas.

CAPITULO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO, DO LAZER E TURISMO.

Seção I

Da Educação

Art. 197 A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Município e da sociedade, e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 198 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, e regime jurídico único, para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Parágrafo único. Cabe ao município suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 199 O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas para a legislação federal, e as disposições supletivas de legislação estadual.

Art. 200 É obrigatório ministrar no Ensino Municipal, Público ao Privado, matéria relativa à história e a Cultura do Município.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação e da Cultura, ouvindo o Conselho Municipal de Educação, regulamentará a matéria de que se trata o presente artigo.

Subseção I

Do Sistema Municipal de Ensino

Art. 201 Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Itumbiara (S.M.E.) integrando as diretrizes da Educação Nacional e Estadual, e inspirado nos seguintes princípios:

I - a educação é dever do poder público e direito do cidadão, sendo assegurado a todos iguais oportunidades de recebê-la;

II - o ensino mantido pelo município será gratuito e de qualidade;

III - a participação do cidadão na definição das diretrizes, na implantação e no controle do ensino municipal será garantida;

IV - integração o S.M.E, as escolas públicas e privadas, localizadas no Município.

Art. 202 São objetivos do S.M.E. (Sistema Municipal de Ensino:

I - garantir o desenvolvimento pleno da personalidade humana, promover o acesso ao conhecimento científico, tecnológico e artístico, contribuir para a formação de uma consciência crítica e para a convivência em uma sociedade democrática;

II - preservar e expandir o patrimônio do município.

Art. 203 Ao Poder Público Municipal caberá providenciar o atendimento escolar nas modalidades oferecidas, bem como assegurar as condições necessárias ao desenvolvimento das atividades educacionais previstas nesta Lei.

Subseção II

Das Modalidades de Ensino

Art. 204 A Prefeitura Municipal manterá sob controle e supervisão da Secretaria Municipal de Educação as seguintes modalidades de ensino:

I - educação infantil;

II - educação de jovens e adultos;

III - educação especial;

IV - ensino fundamental e médio;

V - educação no trânsito, teórico e prático.

§ 1º A educação infantil tem por objetivo assegurar o desenvolvimento físico, emocional e intelectual e a sociabilização das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

§ 2º A educação infantil poderá ser organizada e oferecida pela própria Secretaria Municipal da Educação ou oferecida por órgãos municipais já aparelhados para tal, sob supervisão da Secretaria.

Art. 205 A educação de jovens tem o objetivo de assegurar a escolarização da população não atendida oportunamente no ensino regular, promovendo sua formação básica.

Art. 206 A educação especial tem por finalidade instrumentalizar o aluno portador de deficiência física ou mental com os requisitos necessários à sua integração na sociedade e no mundo do trabalho.

Parágrafo único. As oportunidades de educação especial serão oferecidas aos portadores de deficiências visuais, auditivas, físicas e mentais.

Art. 207 A educação fundamental e média tem por finalidade a socialização dos indivíduos e a formação de consciência crítica da cidadania e o acesso ao conhecimento científico, tecnológico e artístico necessários a uma sociedade baseada na convivência democrática.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina do horário normal das escolas públicas e

privadas de 1º e 2º graus no município, nos termos da Constituição Estadual.

Subseção III

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 208 O Conselho Municipal de Educação é o órgão planejador, consultivo e fiscalizador do ensino público municipal.

Parágrafo único. A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação pelo Poder Executivo dependerá de prévia aprovação da Câmara Municipal.

Art. 209 Compete ao Conselho:

- I - elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação, ouvido o fórum Municipal;
- II - fixar critério para o emprego de recursos destinados à educação, provenientes do Município, do Estado, da União ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica, bem como pronunciar-se sobre convênios de quaisquer espécies;
- III - supervisionar e fiscalizar a aplicação dos recursos de que trata o inciso anterior;
- IV - fixar normas para instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município e aprovar os respectivos regimentos e suas alterações;
- V - fixar normas para a fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município, dos estabelecimentos referentes no inciso anterior;
- VI - estudar e formular propostas de alteração de estrutura técnico-administrativa da Secretaria da Educação;
- VII - manifestar-se sobre a localização de novas unidades escolares;
- VIII - promover seminários e debates a respeito de assuntos relativos à educação e ao ensino;
- IX - avaliar e propor política de recursos humanos para a área de educação da Secretaria Municipal de Educação;
- X - elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- XI - sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino;
- XII - emitir parecer sobre assuntos em questões de sua competência que lhes sejam submetidos pela Prefeitura Municipal;
- XIII - manifestar-se no âmbito de sua competência, sobre questões em que for omissa esta lei, em conjunto com o Poder Legislativo Municipal;
- XIV - manifestar-se sobre outras atribuições que venham eventualmente a serem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;
- XV - elaborar e publicar anualmente relatórios de suas atividades.

Art. 210 O Conselho Municipal de Educação será composto por representantes da sociedade civil e do Governo Municipal;

- a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- b) o Presidente da Comissão de Educação da Câmara Municipal; e mais 01(um) vereador indicado pelo Plenário da Câmara;

- c) 02 (dois) representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Educação;
- d) 02(dois) representantes indicados pelas Entidades Estudantis de 1º e 2º graus;
- e) 01 (um) representante de Associações de Bairros indicados pela entidade municipal que as congrega;
- f) 01 (um) representante dos Clubes de Serviços da cidade (Lions-Rotary- Maçonaria);
- g) 01(um) representante do Setor Empresarial (Associação Comercial e Clube de Diretores Lojistas);
- h) 01 (um) representante das Associações de Pais e Mestres;
- i) 01 (um) representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil;
- j) 01 (um) representante das Associações de Bairros.

Parágrafo único. O Conselho Municipal será presidido pelo Secretário Municipal da Educação que será considerado membro nato.

Art. 211 O Fórum Municipal de Educação, instância de consulta obrigatória do Conselho Municipal de Educação para a formulação da política educacional e especialmente, para a definição das diretrizes e prioridades do Plano Municipal de Educação, reunir-se-á ordinariamente a cada ano e extraordinariamente, quando se fizer necessário.

Parágrafo único. O Fórum Municipal de Educação será promovido e coordenado, conjuntamente, pela Comissão de Educação de Câmara Municipal, pela Secretaria de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, e integrado por representantes especialmente eleitos para este fim, pelo Plenário de cada uma das seguintes entidades e instituições, na forma a seguir especificada e a listagem dos eleitos, enviados para a Secretaria Municipal da Educação:

- I - entidade municipal que congregue os professores municipais;
- II - representantes dos diretores de escolas municipais;
- III - representante dos alunos das escolas municipais;
- IV - representante da Secretaria Municipal de Educação;
- V - representante dos professores municipais de 1ª fase;
- VI - representante dos professores municipais de 2ª fase;
- VII - representante dos professores municipais do ensino infantil;
- VIII - representante dos professores municipais do ensino especial;
- IX - representante dos professores dos cursos de licenciatura da FESIT;
- X - representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- XI - representante dos professores do curso de Pedagogia da FESIT;
- XII - representante da Associação Comercial e Industrial de Itumbiara;
- XIII - representante do Clube de Diretores Lojistas;
- XIV - representante da OAB- Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Itumbiara;
- XV - representante dos professores Estaduais de 1º Grau;

XVI - representante da Associação Médica Regional de Itumbiara;

XVII - representante da ABO- Associação Brasileira de Odontologia Subseção de Itumbiara;

XVIII - representante do CREA-GO, Regional e Associação dos Engenheiros, Subseção de Itumbiara;

XIX - representante das Associações de Bairros- indicado pela entidade que os congrega;

XX - representante da Associação dos Psicólogos;

XXI - representante da Associação dos Farmacêuticos e Bioquímicos;

XXII - representante dos Sindicatos dos Trabalhadores Urbanos;

XXIII - representante dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais;

XXIV - representante de Professores do ensino privado de 1º grau;

XXV - representante dos Pais;

Subseção IV

Do Plano Municipal de Educação

Art. 212 A Prefeitura Municipal encaminhará para apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação após consulta ao Fórum Municipal de Educação.

Art. 213 O Plano Municipal de Educação apresentará estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais do Município, acompanhadas de identificação dos problemas relativos ao ensino e a Educação, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazos.

Subseção V

Da Gestão Democrática

Art. 214 As escolas públicas desenvolverão suas atividades de ensino dentro do espírito democrático e participativo, assegurando a participação da comunidade na discussão e implantação da proposta pedagógica e autonomia financeira.

§ 1º É livre a organização sindical e a associação de professores e especialistas, os grêmios estudantis e associações de pais e mestres;

§ 2º É assegurada a participação de professores, funcionários, pais e estudantes na gestão democrática das escolas públicas;

§ 3º A escolha dos diretores nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal será feita através de eleição direta e secreta com a participação de toda a comunidade escolar, assim entendida, o universo de professores e especialistas, funcionários não docentes, alunos e seus responsáveis.

§ 4º Nas escolas públicas serão formados os Conselhos Escolares compostos por representantes de toda a comunidade escolar.

§ 5º Os Conselhos de escolas formados pela direção do estabelecimento, por representantes de professores, especialistas, funcionários, alunos e pais eleitos por seus pares e de forma paritária.

Art. 215 Os professores e demais especialistas em educação estarão sujeitos ao Estatuto do Magistério do Município de Itumbiara instituído por Lei.

§ 1º No Estatuto do Magistério Público do Município de Itumbiara conterà um Plano de Carreira para os trabalhadores em Educação, garantindo:

- a) concurso público para o provimento de cargos;
- b) piso unificado para o magistério, de acordo com o grau de formação;
- c) progressão funcional na carreira, baseada na titulação, independente de nível de atuação;
- d) condições plenas de reciclagem, atualização e permanente pós-graduação com direito a afastamento das atividades docentes, com perda de remuneração;
- e) paridade de proventos entre ativos e aposentados, segundo o ultimo estágio alcançado na carreira do profissional;
- f) estabilidade no emprego, observada legislação Federal pertinente;
- g) 30% (trinta por cento) da carga horária destinadas às atividades extra-classe;

§ 2º Entende-se por funções de magistério: regência, coordenação, supervisão, orientação, direção, planejamento e pesquisa.

§ 3º As funções de administração: (coordenação, orientação, direção, planejamento) e pesquisa devem estar indissociáveis do ensino (função de regência).

Art. 216 O Plano de carreira para o pessoal técnico- administrativo das escolas será elaborado com a participação de entidades representativas desses trabalhadores garantido:

- a) condições plenas para reciclagem e atualização permanente e pós graduação com direito a afastamento das atividades com perda de remuneração;
- b) concurso público para provimento de cargos;
- c) salários vinculados ao quadro único do Magistério.

SUBSEÇÃO VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 217 Anualmente, o município aplicará, no mínimo 25%(vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 1º O emprego dos recursos públicos, destinados à Educação, quer sejam consignados no Orçamento Municipal, quer sejam provenientes de contribuições da União ou Estado, de convênios com outros municípios, ou de outra fonte, far-se-á de acordo com plano de aplicação que atenda as diretrizes do Plano Municipal de Educação.

§ 2º Caberá ao Conselho Municipal de Educação e a Câmara Municipal no âmbito de suas competências, exercer fiscalização sobre cumprimento das determinações constantes neste Artigo.

§ 3º Os recursos públicos destinam-se exclusivamente à rede pública de ensino.

Art. 218 São vedados a retenção, o desvio temporário ou qualquer restrição ao emprego dos recursos referidos neste capítulo pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal divulgará, bimestralmente o montante dos recursos efetivamente gastos com educação.

Art. 219 O ensino infantil, notadamente aquele que dará nas creches, de 0 (zero) a 3 (três) anos embora compondo o Sistema Municipal de Educação, como tal, supervisionado por este, continuará sendo oferecido por outros órgãos municipais já

aparelhados para tal.

Parágrafo único. O desenvolvimento deste nível de ensino contará com recursos financeiros advindos do salário-creche.

Art. 220 Obedecendo às prescrições constitucionais o Município de Itumbiara deve se limitar a manter as escolas já existentes em nível de 2º grau, concentrando seus esforços e recursos na assistência à educação pré-escolar e fundamental.

Art. 221 Os recursos destinados à Educação serão aplicados, preferencialmente, ao ensino de 1º e 2º graus da rede Municipal de ensino, e o auxílio do Poder Executivo para expansão do 3º grau, deverá ser submetido e aprovado pelo Conselho Municipal da Educação.

Art. 222 Será permitida a Regionalização das Escolas Municipais Rurais, para um melhor desenvolvimento do ensino; aproveitamento pedagógico.

Art. 223 O Servidor do Magistério Municipal aposentado terá assegurado proventos de acordo com os valores dos servidores na ativa, sendo permitida a criação de um Fundo que assegure recursos para a aposentadoria dos servidores do Magistério Público.

Art. 224 O Poder Público criará no âmbito da Secretaria da Educação, um centro de divulgação cultural e científico, que atuará de forma integrada com outros órgãos e Secretarias Municipais.

Seção II

Da Cultura

Art. 225 O Município garantirá a todos os municípios o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas de feriados e comemorativas de alta significação para os diferentes regulamentos étnicos municipais e nacionais.

Art. 226 O patrimônio cultural Itumbiarense é constituído dos bens de natureza material e não material, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão e os, modos de criar, fazer e viver;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, bibliográfico, arqueológico, espeleológico, etnológico e científico.

§ 1º As tradições, usos e costumes dos grupos indígenas do Estado integram o patrimônio cultural e ambiental; Itumbiarense, receberão proteção que será estendida ao controle das atividades econômicas, que, mesmo fora das áreas indígenas, prejudiquem o ecossistema ou a sobrevivência física e cultural dos indígenas.

§ 2º São considerados patrimônio da cultura municipal as manifestações artística e populares oriundas da herança africana de nosso povo, devendo o município garantir sua preservação e promover, junto com a comunidade negra, seu desenvolvimento, como também evitar sua folclorização e mercantilização.

Art. 227 É dever do município e da sociedade promover, garantir e proteger toda manifestação cultural, assegurar plena liberdade de expressão e criação, incentivar e valorizar a população e a difusão cultural por meio de:

I - aperfeiçoamento dos profissionais da cultura;

II - criação e manutenção de centros culturais equipados que abranjam teatro, biblioteca, escola de arte, museu, acessíveis à população para as diversas manifestações culturais, distribuídos nos quadrantes; este-oeste, norte sul;

III - incentivo ao intercâmbio cultural com os municípios goianos, com outros Estados, com a União e com outros países;

IV - criação instalação, manutenção de bibliotecas escolares nas escolas públicas municipais, e, especialmente, criar bibliotecas públicas, no Distrito de Inaciolândia, Povoado de Santa Rosa, Meia Ponte, e Povoado do Sarandi;

V - defesa dos sítios de valor históricos, artístico, ecológico, arqueológico, espeleológico e etnológico;

VI - Inventário, desapropriação de edificações de valor histórico, artístico, arqueológico, registros, vigilância, tombamento e outras formas de acautelamento e preservação do patrimônio cultural itumbiarense;

VII - incentivar propostas alternativas de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, estudos, pesquisas, planos e ações que contribuam efetivamente para a compreensão do contexto cultural, sobretudo através da mobilização das vocações locais para atuarem na área cultura;

VIII - Obediência às normas técnicas e outras normas de segurança, guarda e proteção dos bens culturais e para os servidores de cultura;

IX - promover a ativação de mecanismo existentes de registros e circulação dos bens culturais, dando-se ênfase à sua difusão no veículos de rádio e televisão, sobretudo da rede oficial.

Art. 228 O Município criará órgão consultivo e normativo da política cultural, que será constituído por agentes do bem cultural, servidores municipais da cultura e a secretaria municipal de cultura. Vereadores da Comissão Permanente de Cultura da Câmara Municipal e órgão culturais da sociedade civil.

Parágrafo único. O Conselho Municipal da Cultura é o órgão encarregado de propor ao Poder Executivo a desapropriação prevista no inciso VI do artigo 227 desta lei.

Art. 229 Cabe ao Município criar e manter arquivo ao acervo histórico-cultural de Itumbiara.

Art. 230 Cabe ao Município criação e manutenção ao serviço de proteção do patrimônio histórico-artístico municipal.

Art. 231 o Município criará a Casa da Cultura para manutenção do acervo histórico cultural e manutenção do patrimônio histórico.

Parágrafo único. Os danos e ameaças ao patrimônio histórico cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 232 Cabe ao Município elaborar um programa na área educacional, com a finalidade de conscientizar a comunidade do valor técnico- histórico, artístico e ambiental de nossa cidade, de modo a preservar suas características de épocas passadas.

Parágrafo único. Todos os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente do serviço de proteção do patrimônio histórico artístico municipal.

Seção III

Do Desporto e do Lazer

Art. 233 Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas no município.

Art. 234 O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, Jardins, praias e assemelhados como base físicas de recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centro de juventude e edifício de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distrações.

Art. 235 As atividades físicas, sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos, nas suas diferentes manifestações são direito de todos e dever do município.

§ 1º O fomento às práticas desportivas formais e não formais será realizada por meio de:

I - respeito a integridade física e mental do desportista

II - autonomia das entidades e associações;

III - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, de deficiente, em casos específicos, para a do desportista de alto rendimento;

IV - tratamento diferenciado para o desporto profissional e o amador;

V - proteção e incentivo a manifestações desportivas de criação nacional e olímpicas;

VI - criação das condições necessárias para garantir acesso dos deficientes à prática desportiva terapêutica ou competitiva.

§ 2º A prática do desporto é livre a iniciativa privada

Seção IV

Do Turismo

Art. 236 O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 237 O Município promoverá e facilitará meios para exploração turística no leito do Rio Paranaíba, observada a legislação Federal pertinente.

Art. 238 o Poder Público poderá firmar convênio com entidades e municípios vizinhos para exploração da navegação fluvial entre Itumbiara e outros municípios e vice-versa, e abrir concorrência pública a iniciativa privada para sua exploração.

CAPITULO V

DA POLITICA URBANA E DA HABITAÇÃO

Art. 239 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem - estar de seus habitantes.

Art. 240 A execução da política de desenvolvimento urbana está condicionada à funções sociais da cidade, compreendidas como

direito de acesso de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º O exercício do direito de propriedade atenderá a função social quando condicionado a funções sociais da cidade.

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário adoção de medidas que visem direcionar a propriedade para o uso produtivo, de forma a assegurar:

- a) acesso à propriedade e moradia a todos;
- b) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- c) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- d) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- e) adequação do direito de construir à urbanísticas;
- f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e promovendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 241 Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

- I - Imposto progressivo no tempo sobre imóvel;
- II - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- III - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamento de baixa renda;
- IV - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- V - contribuição de melhoria;
- VI - taxação dos vazios urbanos.

Art. 242 O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 243 As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Art. 244 O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, deverão assegurar:

- I - a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde estejam situadas a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco mediante consulta obrigatória a população envolvida;
- II - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias.
- III - a preservação, proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;
- IV - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turísticos, e de utilização pública;
- V - a participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas

e projetos;

VI - as pessoas portadoras de deficiência, o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouro públicos e ao transporte coletivo.

Art. 245 Incumbe a Administração Municipal, promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Parágrafo único. O Programa de Moradia Popular será elaborado pela cooperativa Habitacional e Municipal, gerida e administrada por representação popular, na forma da lei.

Art. 246 O município criará o banco de terras que constituirá um cadastro atualizado de terras, para fins de assentamento popular, dando preferência a pessoas que percebam de 1 a 3 salários mínimos, comprovadamente sem posses e que não sejam proprietários de nenhum imóvel.

§ 1º O banco de terras será composto de áreas e lotes municipais, áreas doadas por particulares, pela União ou pelo Estado, bem como, de um fundo comum destinado à aquisição de terras.

§ 2º O banco será administrado paritariamente pelo Poder Público e representantes populares, na forma da lei.

Art. 247 Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua família, adquirir-lhe a o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do Estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 248 será isento de impostos sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel. Nos termos e ao limite do valor que a lei fixar.

Art. 249 Todo novo loteamento que for incorporado ao perímetro urbano municipal terá que ter aprovação da Câmara reservado ao Poder Legislativo a nomenclatura de seus logradouros públicos.

CAPITULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 250 Todos tem direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, recuperá-lo e preservá-lo.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público:

I - preservar a diversidade biológica de espécies e ecossistemas existentes no Município;

I - preservar a diversidade biológica de espécies e ecossistemas existentes no Município;

II - conservar e recuperar o patrimônio geológico, cultural e paisagístico;

III - inserir a educação ambiental em todos os estabelecimentos de ensino do Município, ou com ele conveniados, promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente e estimular práticas conservacionistas;

IV - assegurar o direito a informação veraz e atualizada em tudo o que disser respeito à qualidade do meio ambiente;

V - controlar e fiscalizar a produção, comercialização, transporte, estocagem e uso de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o meio ambiente.

Art. 251 O Município destinará, no orçamento anual, recursos para manutenção dos parques, bosques e áreas de preservação permanente.

Art. 252 É considerada de preservação permanente a vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, suas nascentes e respectivas margens, podendo o Município firmar convênios e contratos com entidades públicas e privadas, visando a recomposição, manutenção e conservação dessas áreas.

Art. 253 O Poder Público destinará, nas leis orçamentárias e nas de diretrizes orçamentárias, os recursos destinados a promover a total despoluição dos rios e córregos que integram a bacia hidrográfica do Município, e aqueles que deverão ser utilizados na preservação permanente daqueles mananciais.

Parágrafo único. Na execução desses encargos, o Município promoverá a celebração de convênios e contratos com entidades públicas, visando a obtenção de recursos técnicos e financeiros.

Art. 254 Para promover, de forma eficaz, a preservação do meio ambiente, cumpre ao Município.

I - promover a regeneração de áreas degradadas de interesse ecológico, objetivando especialmente a proteção de terreno erosivos e de recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

II - estimular, mediante incentivos fiscais, a criação e manutenção de unidades privadas de preservação;

III - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo e coibir o uso de queimadas como técnica de manejo agrícola ou com outras finalidades ecologicamente inadequadas;

IV - estabelecer, sempre que necessário, áreas sujeitas a restrições de uso;

~~V - coibir a exploração de recursos minerais nas bacias hidrográficas na área do município, causadora de impacto ambiental e proibir a dragagem de areia no leito do rio Paranaíba, no perímetro urbano, que será definido em lei complementar;~~

V - coibir a exploração de recursos minerais nas bacias hidrográficas na área do município, causadora de impacto ambiental e proibir a dragagem de areia no leito do rio Paranaíba, no trecho compreendido da Ponte Affonso Pena, até a barragem da Usina Hidrelétrica de Itumbiara; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 11/2008)

VI - a criação de um parque ecológico, manter sua fauna e flora;

VII - promover em convênio com as indústrias a arborização dos distritos industriais;

VIII - não renovar contratos de concessão ou permissão, para concessionárias e permissionárias de serviços públicos, enquanto perdurar irregularidade às normas de proteção ambiental.

Art. 255 O município estabelecerá, de conformidade com a lei estadual, as condições de uso e ocupação, ou sua proibição, quando isto implicar impacto ambiental negativo, das planícies de inundação ou fundos de vale, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta e cinco por cento.

Art. 256 É vedado o desmatamento até a distância de vinte metros das margens dos rios, córregos e cursos d'água.

Art. 257 O Poder Público instituirá o Sistema Municipal de Administração Ambiental que, atuando em conjunto com os órgãos federal e estadual específicos, promoverá os meios necessários a que sejam alcançados os padrões de qualidades admitidos pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 258 Observada a lei estadual e respeitados os critérios científicos, o Município baixará normas definindo o destino dos resíduos radioativos, das embalagens de produtos tóxicos, do lixo hospitalar e dos demais rejeitos nocivos a saúde e ao meio ambiente.

Art. 259 O município criará órgão, com nível de secretaria, destinado a formular, avaliar e executar a política ambiental, competindo-lhe apreciar:

I - o zoneamento agroeconômico do município;

II - os planos municipais de conservação e recuperação do solo e os relativos às áreas de conservação obrigatória;

III - o sistema de prevenção e controle da poluição ambiental.

§ 1º Compete ao órgão previsto nesta artigo colaborar com a unidade estadual própria, visando a elaboração dos planos de saneamento básico e de gerenciamento dos recursos hídricos e minerais.

§ 2º Todo projeto, programa ou obra, público ou privado, bem como a urbanização de qualquer área, de cuja implantação decorrer significativa alteração do ambiente, está sujeito à aprovação prévia do relatório de impacto ambiental, de conformidade com a lei estadual, bem como à análise e aprovação do órgão municipal próprio.

Art. 260 O município deverá proteger a fauna e flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Art. 261 As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independentes da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 262 O município de Itumbiara manterá convênio de cooperação com os demais municípios vizinhos banhados pelos rios Paranaíba, dos Bois e Meia Ponte, com a cooperação da União e Estado agirão contra a pesca predatória e o uso incorreto de inseticidas, exploração de recursos hídricos e minerais que causem degradação ambiental.

Art. 263 Os imóveis rurais manterão pelo menos vinte por cento de sua área total com cobertura vegetal nativa, para preservação da fauna e flora autóctones, obedecido o seguinte:

I - as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto a órgão do Executivo, na forma da lei, vedada a redução e o remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel;

Parágrafo único. O Poder Público realizará inventários e mapeamentos necessários para atender as medidas preconizadas neste artigo.

Art. 264 Toda construção de imóvel urbano só receberá o Termo de Habite-se da municipalidade com o plantio de pelo menos uma (01) árvore.

Parágrafo único. A municipalidade manterá um viveiro que fornecerá tipos de árvore padrão aos proprietários do referido imóvel.

CAPITULO VII

DOS TRANSPORTES

Art. 265 O município disporá, mediante lei, sobre as normas gerais de exploração dos serviços de transporte coletivos, regulando sobre a forma de sua concessão ou permissão e fixando os critérios para a fixação de tarifas a serem cobradas, observado o disposto nas constituições Federal e Estadual.

Art. 266 O Conselho Municipal de Transporte coletivo e o órgão destinado a promover a execução de estudos e medidas que objetivem a exploração, coordenação, controle e operação dos sistemas de transportes coletivos urbanos de Itumbiara, cabendo-lhe, essencialmente, exercer as atribuições de fiscalizar a execução da política municipal de transportes coletivos, promovendo a adoção de medidas que objetivem racionalizar, modernizar e melhorar a qualidade desses serviços.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Transportes Coletivos será integrado por:

I - 2(dois) representantes da Prefeitura;

II - 2(dois) Vereadores, indicados pela Câmara Municipal;

III - 4(quatro) cidadãos brasileiros, maiores de 21(vinte e um) anos, sendo 2(dois) nomeados pelo Prefeito e 2(dois) eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de 1(um) anos, vedada a recondução;

IV - 1(um) membro das Associações representativas de Bairros, mais um suplente por estas indicado para um período de 1(um) ano, vedada a recondução.

Art. 267 Os veículos dos sistemas de transportes coletivos serão obrigatoriamente dotados de meios adequados a facilitar o acesso de pessoas deficientes, devendo, ainda, conter dispositivos que impeçam a poluição ambiental.

Art. 268 A lei que dispor sobre as normas gerais de exploração dos serviços de transportes coletivos conterá, obrigatoriamente, dispositivos que regulem o livre acesso das pessoas deficientes, dos idosos, dos menores, das gestantes e dos cegos.

Art. 269 Será de competência do Conselho de Transportes Coletivos a definição do trajeto, expansão, mudanças de itinerários e tarifas.

Art. 270 É prioritária a manutenção das ruas e avenidas onde trafegam os transportes coletivos.

Art. 271 Ficam as empresas permissionárias ou concessionárias obrigadas a conceder transporte gratuito aos deficientes físicos, impossibilitados de locomoção, bem como aos deficientes visuais e seu acompanhante. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 06/2002)

CAPITULO VIII

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 272 O município, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual, buscará realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social, valorizando o trabalho e as atividades produtivas, para garantir e assegurar a elevação do nível de vida da população.

Parágrafo único. Nos termos que a lei estabelecer, criará o Conselho de Desenvolvimento Econômico do município, de caráter consultivo e opinativo, que tem a finalidade de estabelecer a diretrizes do plano e da Política de Desenvolvimento Municipal, bem como sugerir programas e projetos para o fomento as atividades produtivas, industriais, comerciais, agrícolas e de serviços.

Art. 273 Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, a exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando necessária e imperativa para o atendimento do interesse coletivo.

§ 1º A empresa Pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privada, inclusive quanto as obrigações tributárias e trabalhistas.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos as do setor privado, e suas relações com o Estado e a sociedade obedecerão às normas fixadas em lei federal.

§ 3º Observado o disposto em leis federal e estadual pertinentes, o Município não permitirá, na área de sua competência, o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 4º O Município exigirá das empresas concessionárias permissionárias ou autorizadas de seus serviços públicos, além do cumprimento da legislação federal e estadual próprias, a observância de princípios que visem garantir:

I - o direito dos usuários ao serviço eficiente, capaz e adequado;

II - a política tarifária tendo como base o interesse coletivo, a revisão periódica das tarifas aplicadas e a justa remuneração ou retribuição adequada do capital empregado, de conformidade com os parâmetros técnicos de custos preestabelecidos, de modo que sejam atendidas convenientemente as exigências de expansão e melhoramento do serviço prestado.

Art. 274 Respeitadas a competência da União e do Estado, o Município, como agente e regulador da atividade econômica local, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para privado.

§ 1º É vedada a concessão de incentivos fiscais ou outras vantagens correlatas a empresas em cuja atividade se comprove:

I - estar em débito com as Fazendas Públicas.

II - exercer qualquer forma de discriminação contra o trabalhador, inclusive raciais;

§ 2º Na aquisição de bens e serviços e na contratação de obras públicas, o Município dará tratamento preferencial a empresa Itumbiarense ou goiana de capital nacional, que tenha sede no município ou no Estado.

Art. 275 O Município adotará uma política de fomento às atividades industriais, comerciais, agropecuária e de serviços, apoiando a empresa goiana brasileira de capital nacional de pequeno porte, por meio de planos e programas de desenvolvimento integrado, visando assegurar a ocupação racional do solo e a distribuição adequada das atividades econômicas, objetivando o abastecimento do Município, a livre concorrência, a defesa do consumidor, da qualidade de vida, meio ambiente, e a busca do pleno emprego.

§ 1º O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, como tal definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivar sua criação, preservação e desenvolvimento, pela simplificação ou redução de suas obrigações administrativas e tributárias, na forma da lei.

§ 2º Observado o disposto na constituição Federal e na lei Estadual, o Município instituirá, mediante lei, o Fundo Municipal do Desenvolvimento Econômico, destinado a promover o desenvolvimento da política de fomento às atividades industriais, comerciais, agropecuárias e de serviços, na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 276 O Município, mediante autorização legislativa, poderá celebrar convênios e contratos com o Estado para, na forma da Constituição Estadual, Instituir o Projeto Cinturão Verde, destinado à organização do abastecimento alimentar.

Art. 277 Não serão tributados a maquinaria agrícola, os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno produtor rural, utilizados no serviço da própria lavoura e no transporte de seus produtos.

Art. 278 A política agropecuária do Município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos do art. 23 e 187 da Constituição Federal e 6º e 137 da Constituição Estadual.

Art. 279 A política agropecuária, fomento e estímulo à agricultura, consubstanciada no plano de desenvolvimento integrado rural, a ser submetido e aprovado pelo Conselho Municipal Desenvolvimento Econômico, levará em consideração os seguintes instrumentos:

I - estradas vicinais;

II - assistência técnica e extensão rural;

III - Incentivo à pesquisa e a tecnologia;

IV - estímulo ao associativismo, especialmente o cooperativismo e associações comunitárias;

V - fomento de produção e organização do abastecimento alimentar;

VI - apoio à comercialização infra-estrutura e armazenamento;

VII - defesa integrada dos ecossistemas;

VIII - manutenção de proteção dos recursos hídricos;

IX - uso e conservação do solo;

X - patrulha mecanizada com vistas a programas de irrigação, drenagem, conservação do solo, microbacias hidrográficas e outros serviços pertinentes;

XI - educação alimentar, sanitária e habitacionais.

§ 1º Na execução de sua política agropecuária o Município firmará convênio de assistência técnica e extensão rural proporcionada pelo Estado, colaborando material e financeiramente, alocando recursos específicos no seu orçamento.

§ 2º O Município definirá, anualmente, percentagem e recursos orçamentários a serem aplicados no Plano Municipal de Desenvolvimento integrado rural.

§ 3º Incluem na política agrícola as atividades agro-industriais, pesqueiras e florestais.

Art. 280 O Município apoiará a política de reforma agrária de conformidade com o estabelecido na Constituição Federal adotará providências para uso adequado das terras agricultáveis de sua propriedade.

CAPITULO IX DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 281 Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON - visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 282 A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

a) formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o

caso, apoio e Assessoria no demais órgãos congêneres estadual ou federal;

- b) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;
- c) zelar pela qualidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- d) emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no município;
- e) receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;
- f) propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;
- g) por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativas e pecuniárias, inclusive exercendo o poder da polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;
- h) denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;
- i) buscar integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;
- j) orientar e educar os consumidores através de cartilhas manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa (TV, Jornal e rádio);
- k) incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 283 A Comdecon será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 284 A Comdecon será dirigida por um Presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:

- I - assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;
- II - submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;
- III - exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

Parágrafo único. Na composição da COMDECON será assegurada a participação do Poder Legislativo.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS Art. 285- Incumbe ao Município:

- I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de Jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.
- IV - obrigar as farmácias do município a dar plantão com funcionamento até 24 (vinte e quatro) horas, inclusive nos finais de semana e feriados.

Parágrafo único. Este plantão terá um rodízio entre todas as farmácias sob pena de cassação do alvará de licença e serão fiscalizadas pela secretaria municipal de saúde.

Art. 286 É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 287 Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio

municipal.

Art. 288 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 289 Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo Município.

Art. 290 Fica estabelecido o prazo de 180 dias, a partir da promulgação desta lei, para a implantação e funcionamento do Conselho Municipal da Condição Feminina, garantindo em sua reformulação de quadros, representantes do Movimento organizado de mulação de quadros, representantes do Movimento organizado de mulheres e entidades sindicais cujas ações sejam predominante feminina.

Art. 291 Fica estabelecido o máximo de 05 (cinco) anos a partir da publicação desta lei, para que sejam atendidas nas creches e pré-escolas públicas do Município, 100% (cem por cento) da demanda de crianças existentes.

Art. 292 Até a promulgação da lei complementar referida no art. 157 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 293 Até a entrada em vigor da lei complementar Federal, o projeto do plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 294 Limite em 60(sessenta) dias o prazo para o cumprimento pelo Poder Executivo do art. 73.

Art. 295 Aos Estudantes do Município portadores de identidade Estudantil, lhes são concedidos descontos de 50% (cinquenta por cento), na passagem de Transporte Coletivo de passageiros do Município.

§ 1º A identidade Estudantil de que trata o presente artigo, deverá ser expedida pelo órgão representativo dos estudantes junto ao respectivo estabelecimento escolar ou entidade que represente devidamente reconhecida pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º Aos professores da rede Municipal Estadual e Federal, lotados no Município, lhes são concedidos descontos de 30% (trinta) por cento, nas passagens de Transporte Coletivo de passageiros do Município.

§ 3º Para tal benefício o Professor deverá apresentar documento de Identidade Funcional, expedida pela unidade de ensino de sua lotação ou pela entidade representativa dos professores devidamente reconhecida pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 4º Nos termos do Art. 271 da LEI Nº 1.159/90 de 05.04.90, a Empresa concessionária dos serviços de Transporte Coletivo de passageiros do Município fica obrigada a conceder o referido transporte gratuitamente aos deficientes físicos, impossibilitados de locomoção, bem como aos deficientes visuais, inclusive o acompanhante.

§ 5º O deficiente para usufruir do benefício do presente artigo, deverá apresentar Carteira de identificação, fornecida pela Associação dos Deficientes Físicos de Itumbiara.

§ 6º Para efeito de benefício do acompanhante de que trata o presente Artigo, na Carteira de Identificação do deficiente fará menção da necessidade ou não de ser acompanhado.

§ 7º O Conselho Municipal de Transporte Coletivo é o Órgão destinado a promover a fiel execução e cumprimento da presente Lei, podendo para tanto baixar normas e regulamentos que não exorbitem sua competência.

Art. 296 Ficam cancelados todos os débitos relativos a impostos, taxas e contribuições de melhorias inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados, cujo fato gerador tenha ocorrido antes de 31 de dezembro de 1.988.

Parágrafo único. O presente artigo não se aplica aos contribuintes que foram notificados em tempo hábil.

Art. 297 O Município na medida de suas possibilidades financeira deverá construir ancoramento de barcos para o desenvolvimento do turismo no Rio Paranaíba.

Art. 298 Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 299 Fica assegurado no Município de Itumbiara o cumprimento da tabela mínima nacional de frete de conformidade com a fixação pela portaria vigente do Ministério da Fazenda ou órgão competente.

Art. 300 No prazo máximo de 02 (dois anos) o Município através da Secretaria Municipal da Cultura, deverá editar um catálogo ilustrado dos bens móveis e imóveis- tombados em nível Municipal, Estadual e Federal, situados no Município, especificando-se o seu estado de conservação.

Art. 301 No prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta lei Orgânica, o Poder Executivo adotará medidas administrativas que resultem na organização e funcionamento da Guarda Mirim, de que trata a LEI Nº 875/87 de 09/12/1.987.

Art. 302 O disposto no parágrafo 2 do art. 16, não se aplica na presente Legislação.

Art. 303 No prazo máximo de 60(sessenta) dias, o Município editará e distribuirá gratuitamente às unidades educacionais, fundações, autarquias, sindicatos e associações, com sede no Município, cópias desta Lei Orgânica.

Art. 304 Esta lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Itumbiara, Estado de Goiás, entrará em vigor na data, revogadas as disposições em contrário.

Itumbiara, 05 de abril de 1.990

ORIGINAL ASSINADO

Vereador Nivaldo Ponciano da Silva Presidente

ORIGINAL ASSINADO

Vereador Virgílio Justino Neto Vice Presidente

ORIGINAL ASSINADO

Vereador Luiz Alberto Neves de Oliveira

1º Secretário

ORIGINAL ASSINADO

Vereador Cairo Ferreira Batista

2º Secretário

ORIGINAL ASSINADO

Vereador João Carlos de Moraes Relator

Vereadores

Geraldo Nunes dos Santos

Paulo Sérgio de Carvalho

Fernando José de Andrade

Francisco Fernando de Moraes

Evair Rodrigues Simões José Mendes Pereira

Inácio Nunes dos Santos

José Moreira dos Santos

Marilene Custódio Borges

Luiz Mauro de Carvalho

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/01/2025

Toda a legislação em um só lugar!



Federais



Estaduais



Leis.org



Municipais



Institucionais

Clique no link e conheça mais